Afixado nos Paços Conselho 05/08/16

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

EDITAL Nº 37/ 2016

-------MANUEL DE OLIVEIRA LOPES, Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território:----------

-----TORNA PÚBLICO que pende seus termos pela Divisão Jurídica, deste Município, o processo de Contraordenação Social 2016/JUR-CO/23, no qual figura coma arguida a empresa Prédibunker, Construções, Lda com sede na Rua das comunidades Lusíadas, 125, freguesia de S. Vitor, na cidade de Braga, processo este mandado instaurar por despacho proferido pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, datado de 17/02/2016, na sequência do Auto de Notícia por Contraordenação, elaborado em 15/02/2016, pelos serviços da divisão da Qualidade, Atendimento e Fiscalização, desta autarquia.----------

-------Mais se torna público de que, o **processo de contraordenação 2016/JUR-CO/23, culminou na aplicação de uma coima mínima no valor de € 1000 (mil euros), acrescida do montante de €51 (cinquenta e um euros), perfazendo um total de € 1051,00 (mil e cinquenta e um euros), conforme resulta da Decisão proferida, em 28/04/2016, pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, tendo presente a informação da Instrutora dos autos e a proposta da Chefe de Divisão Jurídica, elaboradas em 18/04/2016, que a se r se transcreve:** ----------

------**I. AGENTE** ----------

-----Contra a PRÉDIBUNKER, CONSTRUÇÕES, LDA, com sede na Rua da Comunidades Lusíadas, 125, freguesia de S. Vitor, na idade de Braga, foi instaurado procedimento contraordenacional por violação ao disposto no artigo 78.º, n.º 1, do Decreto-Lei .º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, prevista no artigo 98.º, n.º 1, alínea j), do mesmo Decreto-Lei - ***a não anutenção de forma visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, do aviso que publicita o alvará ou a omunicação prévia*** - punível com coima graduada de 1000 euros até ao máximo de 100.000 euros, no caso de pessoa letiva, nos termos do n.º 6, do art.º 98 citado preceito legal. ----------

----O processo foi mandado instaurar por despacho do Ex.mo Senhor Vereador do Pelouro da Qualidade, do Ordenamento e estão do Território, proferido em 17.02.2016, na sequência do Auto de Notícia de Contraordenação, elaborado pelos Serviços Divisão da Qualidade, Atendimento e Fiscalização, desta Autarquia, em 15.02.2016.----------

--**II. REGIME GERAL DAS CONTRAORDENAÇÕES**----------

--Este processo é organizado nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual. ----------

---**III. FUNDAMENTAÇÃO**----------

----**Factos provados** ----------

----1. Através do Auto de Notícia de Contraordenação, elaborado pelos Serviços da Divisão da Qualidade, Atendimento e Fiscalização, desta Autarquia, em 20.10.2015, foi dado a conhecer a esta edilidade que, em 10.02.2016, a ora agente não possuía afixado no local da execução da operação urbanística, sita no lugar do Butão, freguesia da Lage, do concelho de Vila Verde, o aviso que publicita as obras licenciadas e admitidas em comunicação. ----------

----2. Mediante o ofício S/1736/2016/MVV, datado de 25.02.2016, deu-se cumprimento ao disposto nos artigos 50.º e 53.º, do Regime Geral das Contraordenações, ou seja, à agente foi facultado o direito de defesa. ----------

---3. A agente não apresentou defesa escrita.----------

---**Factos não provados.** ----------

---Não ficou provado qual a situação económico-financeira da arguida, nem qual o benefício económico retirado com a prática da infração contraordenacional. ----------

Fundamentação da decisão de facto: ----------

----A Câmara Municipal fundamentou a sua convicção quanto à matéria de facto provada e relativa ao ilícito imputado à agente - ***não manutenção de forma visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, do aviso que publicita o alvará ou comunicação prévia*** - no supracitado Auto de Notícia de contraordenação, elaborado em 15.02.2016, pelos Serviços da Divisão da Qualidade, Atendimento e Fiscalização, desta Autarquia.----------

Aspeto Jurídico da causa ----------

----Enquadramento jurídico----------

-----Tendo em consideração os factos supra enunciados passemos à sua subsunção aos preceitos legais aplicáveis.----------

-----A ilicitude cometida é punível com coima graduada de 1000 euros até ao máximo de 1000.000 euros, no caso de pessoa coletiva, infração essa prevista na alínea j), do n.º 1, do artigo 98.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

------Para além da verificação dos elementos objetivos, a possibilidade de, em razão da prática de determinada conduta, imputar à agente a responsabilidade contida no tipo contraordenacional, depende ainda da verificação dos elementos subjetivos correspondentes ao ilícito considerado. ----------

-----Nos termos do artigo 5.º, do Regime Geral das Contraordenações, *"o facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso da omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico*

se tenha produzido". ----------

-----Conjugado o artigo 1.º com o artigo 2.º e artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação que foi introduzida pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89 de 17 de outubro e 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, conclui-se que constitui contraordenação todo o **facto ilícito, típico, culposo e punível.**----------

------O facto pode ser cometido por ação ou por omissão, pelo que no caso em apreço estamos perante um facto cometido por omissão. ----------

------Tal facto ilícito, como já foi referido, encontra-se tipificado no artigo 78.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e é punível nos termos do artigo 98.º, n.º 1, alínea j), do citado diploma legal. ----------

------Quanto à culpa, como a própria lei prescreve, só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.----------

-----Age com **dolo** quem, representando um facto que preencha um tipo legal de contraordenação, atua com a intenção de o praticar. O dolo comporta dois momentos: intelectual - correspondente ao conhecimento dos elementos objetivos do tipo legal de contraordenação; volitivo - o querer a prática de certo facto ou a produção de certo resultado. ----------

----Age com **negligência** quem por, não proceder com cuidado a que, segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz: (a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo legal de crime, mas atuar sem se conformar com essa realização, ou (b) não sequer representar a possibilidade de realização do facto. ----------

------No caso *sub* judice era previsível que a arguida, nas circunstâncias em que se encontrava, e segundo a experiência geral, tivesse representado, como possíveis, as consequências do seu acto - **dever geral de cuidado.** ----------

-----O incumprimento de um dever objetivo de cuidado por quem tem capacidades e qualidades de que seria razoavelmente de exigir que respondesse às exigências desse dever é que consubstancia o conteúdo da culpa própria da negligência. ----------

-----Assim, a arguida agiu negligentemente, atendendo que não procedeu com o cuidado a que segundo as circunstâncias estava obrigado e de que era capaz, porquanto não cuidou de manter o respetivo aviso a publicitar o a pedido de licenciamento da operação urbanística em causa, devidamente afixado. ----------

Da medida concreta da Pena ----------

------Após a qualificação jurídica da conduta adotada pela agente, importará determinar a natureza e a medida da coima a aplicar, se esse for o caso. ----------

------Como já supra fizemos referência, a **situação económica** e o **proveito económico retirado com a prática da**

infração não foram apurados em sede da instrução do presente processo. ----------

-----Relativamente à gravidade da infração, dir-se-á que a mesma se nos afigura de relevância considerável, atendendo que estamos perante uma obrigação que, nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 dezembro, impende sobre a arguida, na qualidade de requerente do pedido de licenciamento de operação urbanística, e se destina a dar publicidade ao título que dá eficácia à licença. ----------

-----Segundo Fernanda Paula Oliveira *et al.*, *in* Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Comentado, 2.ª ed. Almedina, p 487, "(...) *Esta publicidade é determinante para que os cidadãos em geral e os munícipes em especial conheçam o início da produção de efeitos de um acto administrativo de licenciamento ou de autorização de uma operação urbanística e, dessa forma, possam aproveitar desse conhecimento para os vários efeitos admissíveis* .----------

----Quanto à **culpa**, afigura-se que a arguida deveria ter agido de forma mais cuidada e igualmente responsável, atendendo que sempre seria de esperar e exigir que o mesmo tivesse diligenciado pela afixação do respetivo aviso, a colocar no local da operação urbanística de forma visível da via pública, no prazo de 10 dias, a contar a apresentação da comunicação. ----------

-----**IV. CONCLUSÃO** ----------

-- ---Nestes termos, tendo em conta o Relatório elaborado pela Instrutora do presente processo e a proposta de Decisão pela chefe da Divisão jurídica, **DECIDO aplicar à agente, Prédibunker, Construções, Lda. uma coima mínima no valor de €1000,00(mil euros), acrescida do quantitativo de €51,00 (cinquenta e um euros), relativo às custas devidas no presente processo, perfazendo um total de €1.051,00 (mil e cinquenta e um euros).---**

------**ASSIM, NOTIFIQUE-SE A ARGUIDA DE QUE:** ----------

-----1. Esta decisão torna-se definitiva e exequível, se não for judicialmente impugnada pela arguida ou pelo seu defensor, no prazo de vinte dias, após o seu conhecimento, através de recurso a interpor para o Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, por escrito, e apresentado no Município de Vila Verde, devendo constar de alegações e conclusões, nos termos da al. a), n.º2, do art. 58.º e art. 59.º, do citado Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua nova redação. -------

---2. Em caso de impugnação, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho. ----------

---3. Não sendo apresentado recurso judicial a coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 89.º, do D.L. n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua nova redação. ----------

92 E

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

----4. Em caso de impossibilidade tempestiva de pagamento deve a arguida comunicar o facto por escrito perante o Município de Vila Verde. ----------

----5. **A arguida, poderá, assim, sempre que a sua situação económica o justifique, solicitar a liquidação da coima dentro do prazo que não exceda um ano ou, ainda, em prestações, não podendo a última delas ir além dos DOIS anos** subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, nos termos dos n.os 4 e 5, do art. 88.º, do D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação atual. ----------

-----**CONCLUSÃO**----------

------Para constar se lavrou este Edital que, por força do estatuído na al. d), n.º 1, do art. 112.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 442/91, de 25 de Novembro, com a redação introduzida pelo Dec.-Lei. n.º 6/96, de 31 de Janeiro, vai ser afixado nos locais de estilo, nomeadamente, na Freguesia de S. Vitor, da cidade de Braga, no Átrio do Município de Vila Verde, bem como na última morada conhecida da ora agente.----------

----E eu, Ângela M.ª Linheira Costa, Chefe da Divisão Jurídica, do Município de Vila Verde, o subscrevi.----------

Município de Vila Verde, 6 de julho de 2016

O Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território,
com competência delegada,

-Manuel de Oliveira Lopes, Dr.